MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 014/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõem o artigo 20, letra "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o artigo 8º do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1987, e tendo em vista a proposta do Instituto de Resseguros do Brasil, constante do processo CNSP nº 08/78-E;

R E S O L V E:

1. Aprovar as anexas NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES HIDROVIÁRIOS.

2. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de maio de 1978.

ANGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78.*

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES HIDROVIÁRIOS

1 – OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

Estão obrigados a fazer o seguro de Responsabilidade Civil, nos termos do art. 20, alínea b, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, os transportadores em geral.

2 – OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objeto reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reclamações por danos pessoais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, e que decorram de riscos cobertos neste contrato.

3 – RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma prevista no item 2 acima, e decorrente de sua atividade como transportador hidroviário, regularmente inscrito na Capitania dos Portos, ressalvadas as exceções discriminados no item 4 desta regulamentação.

4 – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 – A cobertura do seguro não abrange:

a) danos causados pelas embarcações, quando utilizadas para fins outros que não a atividade a que se destinam;

b) obrigações assumidas por contratos e convenções;

c) flutuações de preço e perda de mercado;

d) desintegração nuclear e radioatividade, inclusive suas conseqüências;

e) caso fortuito e força maior;

f) responsabilidade dos proprietários ou exploradores de navios de longo curso;

g) danos ocasionados por embarcações dirigidas por pessoal inabilitado;

h) danos ocasionados em decorrência da utilização de embarcações fora de seu limite legal de navegação.

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78.*

5 – IMPORTÃNCIA SEGURADA

A importância segurada corresponderá sempre ao valor da embarcação, ou múltiplos desse valor, examinado cada caso.

6 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada representa o valor máximo indenizável pela Seguradora em um sinistro e/ou série de sinistros resultantes do mesmo evento.

7 – TAXA

A taxa relativa ao presente seguro é de 0,25% (duzentos e cinqüenta milésimos por cento), aplicável ao valor da embarcação.

8 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

8.1 – Qualquer indenização decorrente deste contrato dependerá de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido feito antes da ocorrência do sinistro.

8.2 – Fica entendido e acordado que o pagamento do prêmio pelo Segurado deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da presente apólice. Tal prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do Segurado não coincidir com o do banco cobrador.

8.3 – A cobertura prevista no presente contrato fica suspensa até que, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2 seja efetuado o pagamento do prêmio e demais encargos.

8.4 – Se o prêmio não for pago no prazo estabelecido, o contrato ficará automaticamente a de pleno direito cancelado, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

9 – CORRETAGEM

Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do presente seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado, admitindo-se, apenas, a intervenção de preposto previamente inscrito na SUSEP, nos termos da Circular SUSEP nº 18, de 13 de agosto de 1969.

A comissão de corretagem não poderá ser superior a 6% (seis por cento).

Não é permitido pagamento de qualquer comissão a título de agenciamento do seguro regulado por estas Normas.

10 – SINISTRO

10.1 – O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora por escrito, no prazo de até 3 (três) dias, contados da data da ciência do sinistro, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice.

10.2 – Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação da embarcação por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outra embarcação para o devido socorro e

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78.*

transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou agências mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

10.3 – O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro, e das perdas ou danos resultantes, colocando à disposição da mesma os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados.

11 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de qualquer sinistro coberto por este contrato, processar-se-á segundo as seguintes regras:

a) apurada a responsabilidade civil legal do Segurado, nos termos da Cláusula 2 (Objeto do Seguro), a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;

b) a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regulamente apurados, observando o limite de responsabilidade previsto no item 6;

c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência;

d) proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando, de acordo com ela, os advogados de defesa;

e) ainda que não figure na ação, a Seguradora dará as instruções para seu processamento, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente;

f) fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado seja por acordo autorizado de forma expressa pela Seguradora, esta efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

g) dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados de acordo com ela, e

h) se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia do seguro, pagará preferencialmente a primeira. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda, ou pensão, fa-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da (s) pessoa (s) com direito a recebê-las, com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

12 – ÂMBITO GEOGRÁFICO

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78.*

A cobertura prevista no presente contrato aplica-se aos sinistros ocorridos em território nacional.

13 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

** Este texto substitui o publicado no DOU de 23.05.78.*